MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**36624.013953/2006-41**
ACÓRDÃO	2402-012.724 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/04/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocada), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-14.054 (p. 170), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

> DA AUTUAÇÃO
>
> 1. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 19 não foi informado antes do início da ação fiscal em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social - os fatos geradores 'referentes à comercialização da produção rural, classificada como agroindústria.
>
> 1.2. A multa aplicada é a prevista no art. 32, § 5° da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com 0 art. 284, II do Decreto 3.048/99 com a redação do Decreto 4.729/03, atualizada nos termos da Portaria MPS n° 342/2006, correspondente ao valor de R$ 1.093.317,75 (Um milhão, noventa e três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), valor este consolidado em 30/10/2006 e relatório fiscal de aplicação da multa com demonstrativo do cálculo às fls. 20/23.
>
> 1.3. Observa-se que, consoante informado pelo Auditor em seu Relatório de fls. 19, as GFIPs em questão (período 11/2001 a 04/2006) foram devidamente entregues antes do término da ação fiscal, fato este considerado para atenuação da multa, resultando no valor acima mencionado e demonstrado às fls. 21/22.
>
> 2. A Autuada apresentou defesa tempestiva, fls 27/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/ 164 alegando, em síntese:
>
> 2.1. que a empresa entendia como correto a sua classificação como indústria (código FPAS 5310) e somente quando foi autuada em 17/05/2006, cópia dos documentos anexados à impugnação, tomou conhecimento do enquadramento incorreto, razão pela qual não pode apresentar as GFIPS com as informações dos fatos geradores referentes à comercialização da produção rural, o que foi feito durante a ação fiscal, junto os respectivos documentos comprobatórios, fls. 91 às fls. 149, concluindo pela improcedência e nulidade absoluta;

DOCUMENTO VALIDADO

2.2. ressalta que a incorreção de GFIP pode acarretar valor contributivo maior ou menor à Previdência social e que, no presente caso gerou valor devido maior do que seria o correto, considerando o FPAS 8250; que não houve falta de recolhimento e sim apenas erro em sua classificação quanto à atividade, não tendo agido com má-fé;

2.3. observa que no curso da fiscalização cumpriu a exigência acessória informando de acordo com a legislação em vigor, reiterando que não houve vantagem ilícita para a empresa ou prejuízo para 0 órgão previdenciário;

2.4. contesta o auto de infração considerando-o indevido, nulo e improcedente, afirma que a multa aplicada é indevida porque corrigiu a falta e também porque a multa tem efeito confiscatório e foi aplicada em duplicidade multa pelo mesmo fato gerador, a saber, o enquadramento incorreto;

2.5. reproduz o texto do § 1° do art. 291 do Decreto n° 3.048/99 e afirma que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de relevação total da multa;

2.6. retoma o argumento de sua boa-fé e de não ter causado prejuízo aos cofres públicos, reiterando que retificou todas as informações durante a ação fiscal.

DO PEDIDO

3. Por fim, a Impugnante requer a relevação total da multa aplicada e o cancelamento do auto de infração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 16-14.054 (p. 170), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/04/2006

Nº. do processo.na origem: DEBCAD: 37.045.281-0

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. Art. 32, IV da Lei 8.212/91.

São condições essenciais para a relevação da multa o pedido dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário, a correção da falta e a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme preceitua o art. 291 §1° do Decreto 3048/99.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 179 e seguintes, reiterando os termos da impugnação apresentada.

À p. 212, consta petição da Contribuinte juntando cópia do Pedido de Restituição apresentado em 26/11/2009 (petição anexada aos presentes autos às p.p. 214 e 223), bem como desistindo da Manifestação de Não Concordância com a Compensação de Ofício.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Na sessão de julgamento realizada em 11 de maio de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, informasse se o débito, consubstanciado no DEBCAD nº 37.045.281-0, foi objeto de compensação (de ofício ou não), de parcelamento e/ou pago pela Contribuinte.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 272, em relação à qual, devidamente cientificada (p. 277), a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa no seguintes pontos, em síntese:

* que a empresa entendia como correto a sua classificação como indústria de laticínios (código FPAS 5310) e somente quando foi autuada em 17/05/2006, tomou conhecimento do enquadramento incorreto (o correto seria Código FPAS 8250 – "AGROINDÚSTRIA"), razão pela qual não pode apresentar as GFIPs com as informações dos fatos geradores referentes à comercialização da produção rural, o que foi feito durante a ação fiscal, concluindo pela improcedência e nulidade absoluta;

* ressalta que a incorreção de GFIP pode acarretar valor contributivo maior ou menor à Previdência social e que, no presente caso gerou valor devido maior do que seria o correto, considerando o FPAS 8250; que não houve falta de recolhimento e sim apenas erro em sua classificação quanto à atividade, não tendo agido com má-fé;

* observa que no curso da fiscalização cumpriu a exigência acessória informando, de acordo com a legislação em vigor, reiterando que não houve vantagem ilícita para a empresa ou prejuízo para o órgão previdenciário;

DOCUMENTO VALIDADO

* contesta o auto de infração considerando-o indevido, nulo e improcedente, afirma que a multa aplicada é indevida porque corrigiu a falta e também porque a multa tem efeito confiscatório e foi aplicada em duplicidade multa pelo mesmo fato gerador, a saber, o enquadramento incorreto.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

> 4. Em que pese os esforços da Impugnante em seu arrazoado, o mesmo não traz fundamentos suficientes para elidir o procedimento fiscal, senão vejamos:
>
> 4.1. Trata-se de autuação lavrada pela Fiscalização por ter constatado a infração ao artigo 32, inciso IV e § 3°, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e suas alterações posteriores, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 19 não foi informado na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social - os fatos geradores referentes à comercialização da produção rural, classificada como Agroindústria, relativos ao período de 11/2001 a 04/2006, consoante planilha que demonstram o cálculo da multa, fls. 21/22.
>
> 4.2. A Lei 8.212/91, em seu art. 32, IV é clara quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento, Decreto n° 3.048/99, complementa delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, sendo irrelevante o prejuízo à Seguridade Social ou a boa-fé do Contribuinte:
>
> (...)
>
> 4.2.1. Desta forma, a descrição da infração às fls. 01 e no Relatório Fiscal, fls. 19, juntamente com a narrativa contida na impugnação, fls. 27/38, confirmam a infração cometida e a correção realizada durante o transcurso da ação fiscal, assim como a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, tendo sido considerada a circunstância da correção como atenuante da multa, consoante autoriza o caput do art. 291 do Decreto 3.048/99. (frise-se: é irrelevante a razão do descumprimento, a boa-fé do contribuinte, a consequência financeira decorrente, a vantagem ou prejuízo ao Fisco).
>
> 4.2.2. Fica aqui anotado que a emissão do auto de infração diante da constatação da infração é ato administrativo vinculado, independe da escolha do Auditor, é de emissão obrigatória, ainda que a falta tenha sido corrija durante a ação fiscal, fato este que implica apenas na atenuação da multa.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

> 4.3. No tocante ao pedido de relevação da multa, este não poderá ser atendido uma vez que a Impugnante não preenche todos os requisitos legais previstos no § 1° do art. 291 do Decreto n° 3.048/99 que ela própria reproduz em sua peça de defesa, a saber:
>
> > Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.
> >
> > §1º A multa será relevada. mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for **primário**, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifo original)
>
> 4.4. Deixando claro, no presente caso, a Impugnante efetuou o pedido no prazo, corrigiu a falta, mas não é primária, fato este que é, simultaneamente, uma circunstância agravante.
>
> 4.4.1 A verificação da reincidência, que retira a condição de primariedade, pode ser constatada no Termo de Verificação de Antecedentes de Auto de Infração, fls. 17/18.
>
> 5. Cumpre anotar que ao corrigir a infração durante a ação fiscal o Contribuinte faz jus à atenuação, nos termos do caput do art. 291 do Decreto 3.048/99, o que de fato ocorreu no presente caso, mas não à relevação, pois para esta é necessário o cumprimento de todos os requisitos legais, aqui não existentes (o infrator não é primário).
>
> 6.- Em suma, o pedido da Autuada deve ser rejeitado *in totum*; verifica-se no presente Auto de Infração que o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos estão em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, tendo sido o mesmo regularmente lavrado, consoante acima demonstrado.
>
> 6.1. Por fim o valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos artigo 32, § 5° da Lei 8.212/91 com os acréscimos da Lei 9.528/97; art. 284, inciso II, do RPS; com a redação dada pelo Decreto 4.729/03 e art. 373, este também do Regulamento da Previdência Social - RPS, assim como a gradação respectiva, art. 292, I do RPS, vide fls. 01, 19 e 23.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamentos do presente voto, cumpre destacar que este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência com vistas a verificar se o débito, consubstanciado no DEBCAD nº 37.045.281-0, foi objeto de compensação (de ofício ou não), de parcelamento e/ou pago pela Contribuinte.

Intimada pela Unidade de Origem a prestar os devidos esclarecimentos, a Contribuinte limitou-se a informar que, *até este momento, não possui outros documentos além daqueles já citados pelo Ilmo. Relator Gregório Rechinam Jr. do C. Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais, no entanto, permanece empreendendo esforços junto aos seus departamentos internos para que, oportunamente, apresente esclarecimentos adicionais a esta D. Fiscalização* (vide petição de p. 266).

DOCUMENTO VALIDADO

A Unidade de Origem, em face da ausência de informações pela Contribuinte, emitiu a Informação Fiscal de p. 272, por meio da qual concluiu que, *como a Yakult nega-se a atender diversas diligencias e solicitações de informações encaminhadas a mesma para simples esclarecimentos feitos pelo CARF, devolvemos o presente processo ao CARF para as providências cabíveis.*

Registre-se pela sua importância que, devidamente cientificada dos termos da susodita Informação Fiscal (p. 277), a Contribuinte não se manifestou.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO